

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – REITORIA.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2016

(Processo Administrativo nº 23327.001352/2016-71)

AB ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 07.199.546/0001-62, estabelecida na BR – 122, Nº19, Bairro Loteamento Recife, Petrolina -PE, por seu sócio gerente e legal representante, Paulo Henrique Bitu Alencar, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da ilustre Comissão Especial de Licitação, que a julgou inabilitada no certame em epígrafe o que o faz nas formas das justificativas a seguir expostas:

I - DOS FATOS

- 1- A Concorrência Pública, do tipo menor preço, tem por objeto a execução de obras de engenharia para conclusão remanescente de obra do bloco pedagógico e projeto de implantação e guarita dos novos *Campus* Xique-Xique e *Campus* Itaberaba deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conforme especificado no Edital e seus anexos.
- 2- Após analise da documentação de habilitação das concorrentes, decidiu a ilustre Comissão Especial de Licitação inabilitar a Recorrente, sob a alegação da mesma não atender ao item 7.3.3.3 do edital, justificando que o atestado de capacidade técnica operacional, onde diz respeito à certidão de acervo técnico CAT, não abrange a região pertinente da licitação, ou seja, o CAT apresentado faz referência ao estado de Pernambuco.
- 3- Entretanto, mediante a detida análise do Edital e das CAT apresentados na licitação, verifica-se que a Recorrente atendeu plenamente as exigências editalícias, constantes do instrumento convocatório, em razão do que entende, concessa vênia, merecer reforma da decisão que inabilitou do certame.

Senão veja-se





II - DO MÉRITO

- 4-O item 7.3.3 dispõe que todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:
- 5- Especificamente o item 7.3.3.3 determina que a comprovação da capacitação técnico-profissional, será mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:
- 6- Comissão Especial de Licitação entendeu, permissa vênia, equivocadamente que a Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA, faz alusão à região onde será executado o serviço (no caso o estado da Bahia), quando o correto entendimento seria que a região pertinente refere-se a serviços já executados que compõe os acervo técnicos das empresas, emitidas em qualquer estado do Brasil, com a chancela dos CREA'S ou CAU'S dos estados onde os serviços foram realizados.
- 7- Se o entendimento da Comissão Especial de Licitação for realmente mantido, colocará em cheque a juridicidade da Concorrência em epígrafe, pois cerceia empresas como é o caso da Recorrente, que comprovou plenamente sua aptidão através da certidão de acervo técnico, anexada à documentação de habilitação exigida para a execução dos serviços, mesmo que de outro estado.
- 8- E esta decisão abrupta, por parte da Comissão Especial de Licitação, contraria veementemente o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 que exprime, "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época <u>ou ainda em locais específicos</u>, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".
- 9- Nesta mesma toada à exigência imposta pela Comissão Especial de Licitação inabilitando empresas que apresentaram registros das CAT, em Conselho de outra região do Brasil, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário e Acórdãos nº 979/2005-Plenário e nº 992/2007-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.).
- 10- Também explicitando e comentando a Lei passo a passo o Tribunal de Contas da União, exemplifica o artigo da Lei 8.666/93, e veta qualquer forma de tolhimento as empresas concorrentes conforme segue "Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (....), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame".





- 11- O fato da comprovação da capacitação técnico-profissional, da Recorrente ser de outro estado não pode e nem deve ser considerado inválido pela Comissão Especial de Licitação, pois se assim agir, estará esta comissão, reduzindo a margem da competitividade, descartando uma empresa com aptidão técnica para cumprir possíveis obrigações contratuais futuras, e também contrariando o art. 30 § 5º, da Lei 8.666/93 e as Decisões e Acórdãos do Tribunal de Contas da União.
- 12- Pelas razões supracitadas, merece reparação a decisão da Comissão Especial de Licitação ora combatida, para habilitar a Recorrente autorizando a continuar na disputa em questão, por haver demonstrado que a Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA, é compatível com os serviços objeto da Concorrência, não havendo de que se falar em desatendimento pela Recorrente, ao subitem 7.3.3.3 do Edital.

III- DO PEDIDO

13- Ante todo o exposto, requer a Recorrente que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que, na hipótese de não reconsiderada a referida decisão que a inabilitou, seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde espera seu reconhecimento e provimento, para fins reformar a decisão da douta Comissão Especial de Licitação, com a consequente habilitação da Recorrente, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.

Nestes Termos, Pede deferimento Petrolina-PE, 26 de setembro de 2016.

AB ENGENHARIA LTDA
PAULO HENRIQUE BITU ALENCAR
SÓCIO GERENTE